

Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Artigo primeiro

Pelo presente contrato as cláusulas terceira, quarta e quinta do contrato constante do Despacho n.º 116/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990, que titula a concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 7 578 (sete mil quinhentos e setenta e oito) metros quadrados, situado no quarteirão 24 da Baixa da Taipa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 22 082 a fls. 145 v. do livro B-108 A, em consequência da modificação do aproveitamento deste, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de cinco edifícios, sendo três de dois pisos, um de três pisos, outro de dezanove pisos, para instalação de serviços afectos ao segundo outorgante.
2. Os edifícios referidos no número anterior serão afectados às seguintes finalidades de utilização:

Escritórios: 12 455 m²;

Serviços técnicos: 8 945 m²;

Estacionamento: 6 355 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a)

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 55 510,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentas e dez) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para serviços técnicos:

8 945 m² x \$2,00/m² \$ 17 890,00

ii) Área bruta para estacionamento:

6 355 m² x \$ 2,00/m² \$ 12 710,00

iii) Área bruta para escritórios:

12 455 m² x \$ 2,00/m² \$ 24 910,00

2.

3.

4.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da

publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

- 2
- 3
- 4
- 5

Artigo segundo

Por força da presente alteração o segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio, a importância de \$ 3 157 467,00 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentas e sessenta e sete) patacas, de uma só vez, trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração ao contrato.

Artigo terceiro

A concessão do terreno rege-se por este contrato e pelas cláusulas do contrato de concessão titulado pelo Despacho n.º 116/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990, que não o contrarie.

Artigo quarto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 25 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 123/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 60 782 metros quadrados, sito nos Novos Aterros da Areia Preta.

Concessão de nova parcela com a área de 30 491 metros quadrados, contígua àquele, que se destina à execução do contrato inicial (Processo n.º 954.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 44/93, da Comissão de Terras).

1. Pelo Despacho n.º 160/SATOP/90, publicado em suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/90, de 26 de Dezembro, foi concedido à Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada, com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício Banco Tai Fung, apartamentos 603-605, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 838 a fls. 38 v. do livro C-3.º, um terreno com a área de 60 782 metros quadrados, situado na zona da Areia Preta, destinado à construção de um complexo fabril, habitacional e comercial.

2. De acordo com o estipulado no n.º 3 da cláusula primeira do citado despacho, o Território compromete-se a conceder à

concessionária as parcelas de terreno assinaladas pelas letras «Pb» e «V» na planta 2.2, com o n.º 3 333/90, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 11 de Dezembro de 1990, mediante a condição da concessionária solicitar a concessão das referidas parcelas durante o primeiro semestre de 1991.

3. Assim sendo, por requerimento de 9 de Abril de 1991, a Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada, legalmente representada pelo sócio-gerente, Or Wai Sheun, veio requerer a S. Ex.^a o Governador a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, dos terrenos assinalados com as letras «Pb» com a área de 30 491 m² e «V» com a área de 14 106 m², destinando-se, respectivamente, à construção da segunda fase da unidade têxtil e à construção para fins habitacional/comercial.

4. Na sequência do pedido feito pela concessionária, foi o assunto objecto de análise por parte da Direcção dos Serviços de Economia (DSE), designadamente no que se refere ao desenvolvimento da unidade industrial e por parte da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), nas componentes de licenciamento de obra e de concessão do terreno.

5. No prosseguimento do processo, foram realizadas várias diligências, tendo sido elaboradas as informações da DSSOPT n.º 88/DEUDEP/92, de 31 de Agosto, e n.º 52/GJUDEP/92, de 19 de Junho, sobre o qual exarei despacho de 26 de Outubro de 1992, no sentido de se proceder apenas à concessão do lote «Pb», destinado à segunda fase de construção da unidade industrial.

6. Elaborada a minuta do contrato e submetida à apreciação da concessionária, esta não deu o seu acordo ao estipulado, pelo que se encetaram negociações com vista à resolução do assunto.

7. O impasse foi ultrapassado em reunião realizada em 17 de Fevereiro de 1993, em que estive presente, acompanhado do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças e de representantes da concessionária, onde foram definidas as linhas de orientação da concessão e aproveitamento do terreno, bem como o desenvolvimento do complexo industrial.

8. A minuta de contrato de revisão e de concessão elaborada veio finalmente a ser aceite pela concessionária, conforme evidencia a carta datada de 20 de Maio de 1993.

9. Assim, o Território concede à Polytex a parcela de terreno com a área de 30 491 m², assinalada com a letra «Pb» na planta 2.2 com o n.º 3 333/90, emitida em 11 de Dezembro, pela DSCC, a qual será anexada à parcela «Pa», já concedida, passando a constituir um único lote com a área de 67 536 m².

10. A concessão do lote «V» será efectuada 3 meses após a apresentação da prova da celebração firme do contrato de aquisição dos equipamentos necessários às finalidades de produção de vestuário e fiação e aprovação dos projectos dos edifícios respectivos.

11. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 1 de Julho de 1993, nada opôs à concessão do lote «Pb» nas condições acordadas.

12. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão e da

concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada em 16 de Agosto de 1993, subscrita pelo seu representante legal, Or Wai Sheun, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados, respectivamente, pela informação por escrito da competente Conservatória, de 26 de Julho de 1993, exibida no Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração e pela informação por escrito de 30 de Março de 1993, da mesma Conservatória, que se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes, 57.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

Artigo primeiro

1. A presente concessão é feita no âmbito do já acordado sob o n.º 3 da cláusula primeira do contrato de concessão titulado pelo Despacho n.º 160/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990, rectificado pelo Despacho n.º 107/SATOP/91, publicado ao *Boletim Oficial* n.º 26, de 1 de Julho de 1991.

2. Nesta conformidade, o território de Macau, a seguir designado por primeiro outorgante, concede, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada, a seguir designada por segundo outorgante, a parcela de terreno com a área de 30 491 (trinta mil, quatrocentos e noventa e um) metros quadrados, omissa na CRPM, com o valor de \$ 5 112 698,00 (cinco milhões, cento e doze mil, seiscentas e noventa e oito) patacas, assinalada com a letra «Pb» na planta 2.2, com o n.º 3 333/90, emitida em 11 de Dezembro, pela DSCC, anexa ao presente contrato e que dele faz parte integrante.

3. A parcela de terreno referida no número anterior destina-se a ser anexada à parcela «Pa», com a área de 37 045 (trinta e sete mil e quarenta e cinco) metros quadrados, omissa na CRPM, e cuja concessão ficou titulada pelo Despacho n.º 160/SATOP/90.

Artigo segundo

A concessão da parcela «Pb» tem a mesma duração da concessão inicial e destina-se a viabilizar o projecto de instalação da unidade têxtil referido na cláusula terceira do contrato inicial, o qual deverá ser construído no terreno resultante da anexação das parcelas «Pa» e «Pb», com a área global de 67 536 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis) metros quadrados, e que está identificado pela letra «P» na planta 1.1, com o n.º 3 333/90, emitida em 13 de Maio de 1993, pela DSCC, anexa ao presente contrato e que dela faz parte integrante.

Artigo terceiro

Também em conformidade com o estipulado na cláusula décima sexta do contrato inicial, a presente concessão implica a

revisão automática daquele contrato, passando a concessão a reger-se pelas cláusulas do mesmo com as alterações introduzidas nas cláusulas terceira, quinta e sexta, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira—Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O segundo outorgante obriga-se a executar as seguintes obras:

1.1. O bloco de aterro com a área de 187 967 metros quadrados, referido no n.º 2 da cláusula primeira, bem como a respectiva muralha e as infra-estruturas a seguir mencionadas:

- i) A rede geral de abastecimento e distribuição de águas e respectiva ligação à rede geral;
- ii) A rede geral de distribuição de energia e iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários.

1.1.1. As obras, a que se refere o n.º 1.1, serão executadas de acordo com o projecto apresentado pelo segundo outorgante e aprovado pelo primeiro outorgante.

1.2. De acordo com o projecto a fornecer pelo primeiro outorgante, a fim de assegurar a coordenação e compatibilização dos vários projectos de infra-estruturas na zona, e a pagar pelo segundo outorgante, este executará ainda as infra-estruturas constituídas nomeadamente por:

- a) A rede geral de esgotos e drenagem de águas pluviais;
- b) A construção de um interceptor pluvial na zona assinalada pelas letras «C3», «C4» e «A4» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, emitida em 13 de Maio de 1993, pela DSCC;
- c) A rede viária assinalada pelas letras «A», «A1», «A2», «A3», «A4» e «B» na planta da DSCC referida na alínea anterior;
- d) A criação de zonas verdes nas áreas «C1», «C2», «C3», «C4», «D1» e «D2» assinaladas na mesma planta, bem como outras inseridas nas áreas dos arruamentos.

2. O segundo outorgante obriga-se a proceder ao aproveitamento do terreno que lhe fica concedido, de acordo com os respectivos projectos aprovados pelo primeiro outorgante, com as seguintes construções e finalidades:

2.1. No lote O

Edifício com 32 pisos, constituído por um pódio com três pisos sobre o qual assentam seis torres com 29 pisos cada, que será afecto às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação: 90 420 m² de área bruta de construção;

Comércio: 5 000 m² de área bruta de construção;

Estacionamento: 12 516 m² de área bruta de construção;

Jardim: 9 536 m² (3.º piso do pódio).

2.2. No lote S

Edifício com 32 pisos, constituído por um pódio com três pisos sobre o qual assentam oito torres com 29 pisos cada uma, que será afecto às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação: 129 193 m² de área bruta de construção;

Comércio: 7 324 m² de área bruta de construção;

Estacionamento: 17 492 m² de área bruta de construção;

Jardim: 13 568 m² (3.º piso do pódio).

2.3. No lote P

2.3.1. Um complexo industrial com a área bruta global de construção de 67 896 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis) metros quadrados, destinado à instalação de uma unidade têxtil, composta por diversos edifícios com as seguintes funções:

— Fábrica de vestuário, fiação de anéis, depósito para algodão, fiação de extremidade aberta, secção de tecelagem, tingimento de tecidos e acabamentos, secção de malhas, tingimento de malhas e acabamentos, armazém, escritório e apoio técnico.

2.3.2. O projecto da instalação da unidade têxtil deverá obedecer às especificações técnicas fixadas pela Direcção dos Serviços de Economia, as quais passarão a fazer parte integrante do presente contrato.

2.3.3. O projecto industrial supra-referido deverá corresponder a um investimento inicial por parte do segundo outorgante de aproximadamente US \$ 200 000 000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2.3.4. Qualquer alteração das funções da unidade fabril previstas no n.º 1 desta cláusula está sujeita a autorização por parte do primeiro outorgante mediante justificação apresentada pelo segundo outorgante e aceite pelo primeiro outorgante.

2.4. No lote V

2.4.1. A concessão do lote V, conforme referido no n.º 3 da cláusula primeira do contrato inicial, será efectuada pelo primeiro outorgante quando o segundo outorgante, e após as necessárias formalidades processuais, der início ao processo de construção dos edifícios com finalidade de produção de vestuário e fiação e fizer prova de conclusão firme do processo de aquisição dos equipamentos necessários às finalidades referidas. Essa concessão será efectuada no prazo de 3 (três) meses após a apresentação da prova da celebração firme do contrato de aquisição dos mencionados equipamentos e da aprovação do projecto de arquitectura dos edifícios com a finalidade de produção de vestuário e fiação.

2.4.2. Após a concessão do lote V, pelo primeiro outorgante e nas condições referidas no número anterior, o segundo outorgante obriga-se a proceder ao aproveitamento do referido lote com a construção de um edifício com 32 pisos, constituído por um pódio com três pisos sobre o qual

assentam oito torres com 29 pisos cada uma, que será afecto às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação: 123 377 m² de área bruta de construção;

Comércio: 4 987 m² de área bruta de construção;

Estacionamento: 18 903 m² de área bruta de construção;

Jardim: 13 296 m² (3.º piso do pódio).

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno, bem como de todas as obras referidas na cláusula terceira, deverá operar-se no prazo global de 84 (oitenta e quatro) meses contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do Despacho n.º 160/SATOP/90.

2. Dentro do prazo global, estipulado no número anterior, o segundo outorgante obriga-se a concluir:

2.1. Todas as obras respeitantes ao aterro até 31 de Janeiro de 1993.

2.2. A via marginal assinalada pela letra «B» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, emitida em 13 de Maio de 1993, pela DSCC, até 31 de Março de 1994.

2.3. O interceptor pluvial localizado na área assinalada com as letras «C3», «C4» e «A4» na planta referida na alínea anterior, até 31 de Março de 1994.

2.4. Todas as restantes obras de infra-estruturas referidas na cláusula terceira, relativas às áreas assinaladas na planta supramencionada e a seguir indicadas:

a) Áreas «A1», «A2» e «A4», até Junho de 1994;

b) Áreas «A» e «A3», dentro do prazo global definido no n.º 1 desta cláusula.

3. O segundo outorgante deverá elaborar e apresentar no prazo de 90 dias, para aprovação do primeiro outorgante, um programa de execução de trabalhos detalhado que tenha em conta, quer o prazo global, quer os prazos parciais estipulados nos números anteriores desta cláusula.

4. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos e início das obras, observar os seguintes prazos:

a) Noventa dias, contados da data da publicação do despacho que titula o presente contrato, para a elaboração e apresentação do anteproyecto de obra (projecto de arquitectura);

b) Noventa dias, contados da data da notificação da aprovação do anteproyecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) Quarenta e cinco dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

5. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente inscritos com todos os elementos.

6. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 4, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 dias.

7. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, trinta dias após comunicação, por escrito, à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele Regulamento Geral da Construção Urbana, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteproyecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) Proceder à desocupação do terreno e à remoção de todas as construções e materiais aí existentes;

b) Dar tratamento paisagístico adequado às áreas a jardinar nas zonas assinaladas pelas letras «D1» e «D2» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, emitida em 13 de Maio de 1993, pela DSCC;

c) Após a construção do colector referido na cláusula terceira, as parcelas «C1», «C2», «C3» e «C4», referidas na planta mencionada no número anterior, deverão ser objecto de tratamento paisagístico.

Artigo quarto

1. Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante da quantia de \$ 185 031 676,00 (cento e oitenta e cinco milhões, trinta e uma mil, seiscentas e setenta e seis) patacas, nas condições estipuladas no n.º 1 da cláusula décima do contrato de concessão titulado pelo Despacho n.º 160/SATOP/90, o segundo outorgante pagará pela presente concessão da parcela «Pb» a importância de \$ 5 112 698,00 (cinco milhões, cento e doze mil, seiscentas e noventa e oito) patacas, que constitui parte do montante global de \$ 101 920 798,00 (cento e um milhões, novecentas e vinte mil, setecentas e noventa e oito) patacas, já anteriormente estipulado no n.º 4 da cláusula atrás referida, como prémio adicional pela concessão dos lotes «V» e «Pb».

2. A importância de \$ 5 112 698,00 (cinco milhões, cento e doze mil, seiscentas e noventa e oito) patacas, será liquidada na sua totalidade 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente concessão.

3. A alínea ii) do n.º 1.2 da cláusula décima passa a ter a seguinte redacção:

- ii) As infra-estruturas do aterro supra, e constituídas nomeadamente por:
 - Rede geral de esgotos e drenagem de águas pluviais;
 - Construção de um interceptor pluvial na zona assinalada pelas letras «C3», «C4» e «A4» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, de 13 de Maio de 1993;
 - Rede geral de abastecimento e distribuição de águas e respectiva ligação à rede geral;
 - Rede geral de distribuição de energia e iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários;

— Rede viária assinalada pelas letras «A», «A1», «A2», «A3», «A4» e «B» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, de 13 de Maio de 1993.

Artigo quinto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 26 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



NOVOS ATERROS DA AREIA PRETA
(PLANTA 2.2)

ÁREA A = 25 006 m ²	ÁREA Pa = 37 045 m ²	ÁREA C1 = 12 859 m ²
ÁREA A1= 1 199 m ²	ÁREA S = 13 916 m ²	ÁREA C2 = 5 204 m ²
ÁREA A1= 4 327 m ²	ÁREA O = 9 821 m ²	ÁREA D1 = 4 346 m ²
ÁREA A1= 10 187 m ²	ÁREA Pb= 30 491 m ²	ÁREA D2 = 1 344 m ²
ÁREA B = 18 116 m ²	ÁREA V = 14 106 m ²	

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:5000

0 200 400 600 800 1000 1200 1400 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MÉDIO DO MAR (MSL)

